



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001819-22.2016.815.0000 – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Adenilson Virgínio de Souza

ADVOGADO: Juscelino de Araújo Anízio (OAB/PB 15.394)

RECORRIDO: Ministério Público

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 121 DO CÓDIGO PENAL. INCONFORMISMO DA DEFESA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. E, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DO DOLO EVENTUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria.
2. Presente o dolo eventual na conduta do réu, já que dirigia embriagado e realizava manobras proibidas (cavalo de pau) com luzes apagadas, deve o mesmo ser submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB, **Adenilson Virgínio de Sousa** foi denunciado nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, acusado de haver, no dia 16/12/2014, por volta das 18h40min, na PB 138 – Sítio Estrito, nas proximidades do “Bar do Zezo”, na cidade e Comarca de Campina Grande/PB, dado causa à morte de **Elton Jonh Soares do Nascimento**.

Narra a peça acusatória que, no mencionado dia e hora, o acusado, se apresentando com sintomas de embriaguez e na direção de um veículo tipo VW Gol, placas MNG 2050-PB, “realizava manobras conhecidas como “cavalo de pau”, quando colidiu com a motocicleta HONDA FAN, placa NQF 6677/PB, guiada pela vítima, Elton Jonh Soares do Nascimento, que devido ao impacto, foi arremessada, sendo lançada ao solo.

Consta, ainda, que o denunciado estava ingerindo bebida alcoólica e utilizando o som do veículo fora dos padrões, sendo necessária a intervenção da polícia.

Após a saída da polícia, o denunciado retornou a algazarra, com som alto e realizando os “cavalos de pau” com as luzes apagadas, momento em que surpreendeu a vítima, que nada pode fazer para evitar o abalroamento.

Decisão de fls. 194/195v, pronunciando o acusado nos termos do art. 121, do Código Penal, determinando o julgamento do feito pelo Júri Popular.

A defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito (fls. 197), requerendo nas razões recursais de fls. 199/209 a impronúncia do denunciado, e, alternativamente a desclassificação para o tipo previsto no art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito.

Contrarrazões ministeriais pelo não provimento do recurso (fls. 211/215).

O recorrente foi intimado pessoalmente da decisão (fls. 210/verso).

Na fase do juízo de retratação, manteve o Juiz singular os termos da sentença de pronúncia (fl. 217).

Vistas à douda Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 223/228).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra a decisão de pronúncia, sob o pretexto de que os testemunhos são confusos e contraditórios, bem assim que não há prova que o denunciado estivesse embriagado.

O pedido de impronúncia deve ser rejeitado.

Isso porque, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo de Exame Traumatológico (fls. 61) e os indícios de autoria, pelas declarações colhida durante a instrução.

Nas próprias razões recursais de fls.199/209, a defesa admite:

(...) o acidente é resultado de duas condutas culposas, não só o réu agiu com imprudência como também o condutor da motocicleta (...)" (fls. 202)

A versão do acusado não é suficiente para reformar a sentença de pronúncia.

Para a decisão de pronúncia do acusado, repito, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, *in* "Código de Processo Penal Comentado", Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

"Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte objecti, seja a parte subjecti. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

No presente caso, o recorrente insurge-se contra a decisão que o pronunciou nos termos do art. 121, do Código Penal, pleiteando pela impronúncia, e, alternativamente a desclassificação para o art. 306, do Código Brasileiro de Trânsito, argumentando que os depoimentos prestados não foram insuficientes pra demonstrar o *animus necandi*.

Para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve se convencer de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame, diante dos depoimentos produzidos, de modo que a pronúncia se impõe.

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. Decisum mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o *animus necandi*. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

existentes nessa fase processual do júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.” (TJPB; RecCrSE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU. DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. “a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida.” (tjdf. 20060310114638rse, Rel. Des. João timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando “cobertura” ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do denunciado, é defeso ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovimento do recurso.” (TJPB; RSE 037.2010.000360-9/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19).

Ainda, busca a desclassificação para o tipo previsto no art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito.

O pedido de desclassificação, na forma como foi apresentado, é incabível, uma vez que há provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria.

Pois bem, há provas da materialidade e indícios suficientes da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

autoria e, pelo que foi colhido, entendo que o denunciado agiu com dolo eventual, uma vez que, segundo as testemunhas e a prova material colhida, ele conduzia o veículo de forma perigosa e embriagado, assumindo, assim, o risco de matar alguém.

Assim, a solução imposta pelo ordenamento jurídico é a pronúncia do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

É de ser salientado, neste momento, que ao contrário do que aduz a defesa do recorrido, a prova não é estreme de dúvidas a indicar que o fator determinante para o evento acidentário foi a imprudência da vítima.

A pronúncia, portanto, é medida que se impõe, haja vista que a defesa não logrou êxito em comprovar de forma plena, límpida e escoimada de qualquer dúvida, tese que subtraia ao acusado a responsabilização pela ocorrência do fato delitivo, ou seja, a tese defensiva não se mostra incontestada, de modo a privar o Tribunal do Júri de sua análise. Há questões controvertidas, cuja valoração cabe apenas aos juízes naturais da causa, sendo a pronúncia, por esse motivo, imperativa.

Vejam os trechos do Parecer emitido pela douta Procuradoria-geral de Justiça (fls. 223/228):

“(…) Dos elementos colacionados nos autos insurgem suspeitas de que o recorrente dirigia infringindo, seriamente, as normas de trânsito, seja dirigindo em excesso de velocidade, fazendo manobras perigosas, ou em estado de embriaguez.

Diante disso, fortes são os indícios de que o recorrente, embriagado, dirigia sem a devida atenção, fazendo manobras perigosas (“cavalo de pau”), criando, dessa forma, situação de perigo.

(…)”.

A propósito:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. Preliminar de incompetência do juízo. Almejada desclassificação do crime de homicídio doloso para o crime do artigo 302 do CTB. Descabimento. Evidências de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

existência de dolo eventual. 2. Mérito. 2.1 absolvição sumária em razão do fato não constituir crime. Impossibilidade. Elementos concretos de materialidade e autoria. 2.2. Desclassificação do crime. Inviabilidade. Submissão ao crivo do Conselho de Sentença. 2.3 impronúncia do acusado. Inadmissibilidade. Prova da autoria e materialidade. Recurso desprovido. **Nos crimes dolosos contra a vida, o processo se desenvolve de forma escalonada, não cabendo, na fase de pronúncia, a desclassificação para a conduta do artigo 302, caput, do código de trânsito brasileiro, se tal situação não se ache provada de modo seguro e indene de dúvidas, cabendo ao tribunal do júri a soberania e autonomia para resolução da matéria. É inviável a desclassificação do crime de homicídio doloso para a modalidade culposa, quando as provas, sendo coerentes e seguras, convergem no sentido de mostrar a existência de dolo eventual.** A impronúncia só tem cabimento na situação do artigo 414 do código de processo penal, quando as provas existentes não são suficientes a convencer o juiz quanto à materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação do réu no ilícito penal”. (TJMT; RSE 27046/2016; São José dos Quatro Marcos; Rel. Des. Orlando de Almeida Perri; Julg. 19/04/2016; DJMT 25/04/2016; Pág. 113) - grifei

“PENAL. Processo penal. Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Direção de veículo automotor. Sentença de pronúncia. Irresignação defensiva. Pretendida a desclassificação para homicídio culposo. Inviabilidade. Indícios suficientes relativos à assunção do risco de produção do resultado. Recorrente teria ultrapassado a sinalização de proteção na via pública e atropelado a vítima recorrente supostamente teria ingerido bebida alcoólica. Pedido de afastamento da qualificadora. Impossibilidade. Indícios de que o recorrente teria utilizado meio que resultou perigo comum. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime”. (TJAL; RSE 0020563-98.2011.8.02.0001; Câmara Criminal; Rel. Des. João Luiz Azevedo Lessa; DJAL 31/03/2016; Pág. 54)

“RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. Pronúncia pelo cometimento, em tese, dos delitos de homicídio simples majorado e tentativa de homicídio simples, ambos cometidos na direção de veículo automotor. Recurso do réu. **Pedido de desclassificação para a modalidade**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

culposa prevista no art. 302 do CTB. Impossibilidade. Certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida (dolo eventual). "Para a submissão do acusado por homicídio simples no trânsito ao tribunal do júri exige-se, tão-somente, convincentes indícios de autoria e a prova de materialidade do delito, cabendo ao Conselho de Sentença, decidir, em definitivo, após a apreciação das teses da acusação e da defesa, pela condenação ou absolvição do réu" (STJ, Min. Napoleão nunes maia filho). Insurgência ministerial. Reconhecimento da qualificadora que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, a qual foi afastada pela magistrada. Viabilidade. (...)" (TJSC; RCR 2015.005947-0; Jaraguá do Sul; Segunda Câmara Criminal; Rel. Desig. Des. Getúlio Corrêa; Julg. 17/12/2015; DJSC 14/01/2016; Pág. 186)

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento ao recurso, para manter a pronúncia do acusado, Adenilson Virgínio de Souza**, nas sanções do art. 121, *caput*, do CP, devendo o mesmo ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator